

INFORMATIVO

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

COMPOSIÇÃO:

Presidente:

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

Membros Titulares:

1ª Relatoria: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

2ª Relatoria: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

3ª Relatoria: Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

Membro Suplente:

Juiz Federal Fernando Américo de Figueiredo Porto

Membro Auxiliar Permanente:

Juiz Federal Diêgo Fernandes Guimarães

Diretor:

Otavio Cardoso Júnior



Este informativo mensal, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.

RECURSOS ORDINÁRIOS – 1ª Relatoria

PROCESSO Nº 0505937-29.2019.4.05.8200

VOTO - EMENTA

SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO EVIDENCIADO POR OCASIÃO DA AÇÃO JUDICIAL. FIXAR DIB NA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. RECURSO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente. Parte ré recorre alegando ausência de impedimento de longo prazo.
2. Conforme consta no laudo judicial (anexo 14, datado de 24/07/2019), a parte autora é portadora de outros transtornos especificados de discos intervertebrais (CID10 M51.8), outras artroses (CID10 M19) e cervicálgia (CID10 M54.2), acarretando-lhe limitação moderada (acima de 30% a 70%) e temporária para o exercício de sua atividade habitual (agricultora), evidenciada em 27/03/2018, com estimativa de recuperação da sua capacidade laborativa de 06 (seis) meses.
3. Conforme fundamentado na sentença, “*Considerando as limitações expostas no laudo judicial, a natureza crônica das enfermidades, a persistência do seu quadro clínico desde 2018, a idade da parte autora (58 anos) e o seu histórico profissional como agricultora, constata-se que o prazo de recuperação estimado pelo perito judicial não se mostra razoável e que, em realidade, não é possível prever a duração do referido impedimento, existindo possibilidade de que ele se estenda por longo prazo, hipótese prevista no §6º do art. 16 do Decreto nº 6.214/07, na redação dada pelo Decreto nº 7.617/11, como viabilizadora de concessão de benefício assistencial ao deficiente.*”.
4. Contudo, quanto a DIB, verifica-se que entre o requerimento administrativo, formulado em 03/09/2018, e a DII fixada pelo perito judicial (27/03/2018), não havia, de fato, impedimento de longo prazo, evidenciando-se este apenas agora, por ocasião da ação judicial, razão pela qual deve ser fixada na data da sessão de julgamento.
5. Destarte, dá-se parcial provimento ao recurso da parte ré.

6. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu parcial provimento ao recurso da parte ré**, apenas para fixar a DIB na data da sessão de julgamento, nos termos da fundamentação supra. Sem custas.

Rudival Gama do Nascimento

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0500654-22.2019.4.05.8201

VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. LIMITAÇÃO MODERADA E TEMPORÁRIA. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO POR MUITOS ANOS EM RAZÃO DA MESMA ENFERMIDADE INCAPACITANTE ORA ATESTADA PELO PERITO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REINSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE CONFIGURADA. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ PREJUDICADO.

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que **julgou PROCEDENTE o pedido** para condenar o INSS a **restabelecer o benefício de auxílio-doença** da parte autora (NB 547.572.130-7), bem como a proceder à sua reabilitação (**não podendo cessar o benefício antes disso**) e, outrossim, pagar as prestações em atraso, **a partir da data da DCB (19/10/2018)**.

2. **Parte ré recorre** pugnando provimento do presente recurso para que deixe de implantar auxílio doença para o recorrido com participação em processo de reabilitação profissional em razão do processo de reabilitação ser ato discricionário da perícia médica do INSS, além de não poder ser determinado por tempo indeterminado, na forma do art. 60, §§ 8º a 10, da Lei n. 8.213/91. **Parte autora também recorre**, pugnando pela concessão de aposentadoria por invalidez.

3. Extrai-se dos autos que o demandante recebeu auxílio-doença de 25/01/2004 a 29/08/2005, tendo sido restabelecido desde a DCB (29/08/2005), em decorrência de acórdão proferida por esta TR, por ocasião do julgamento do processo nº 0508473-30.2007.4.05.8201, em 29/06/2011, perdurando até 07/05/2018, em razão do CID M16.9 – Coxoartrose não especificada. Em 23/05/2018, a demandante ajuizou nova ação (processo nº 0503604-38.2018.4.05.8201), pretendo novamente o restabelecimento do referido benefício, a qual foi julgada procedente, determinando a manutenção deste por mais três meses.

4. Realizada perícia médica judicial atestou-se que a parte autora, com 51 anos, mecânico, é portadora de Coxartrose E e espondilose lombo-sacra, grau moderado, havendo limitação moderada e temporária, sendo indicado afastamento do trabalho, estimando-se prazo de 01 (um)

ano para recuperação. Segundo o perito, o periciado é portador de doença crônica degenerativa, sem fator predisponente, havendo limitação funcional desde 2011.

5. Considerando o tempo em que a parte autora esteve fora do mercado de trabalho, em razão da percepção do benefício em liça, o qual foi concedido por três vezes decorrente da mesma enfermidade incapacitante, associado a sua idade atual, sua atividade laborativa habitual (mecânico) e sua realidade socioeconômica e cultural, tem-se que há verdadeira incapacidade total e permanente.

6. Destarte, dá-se provimento ao recurso da parte autora e julga-se prejudicado o recurso da parte ré.

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso autoral**, para converter em aposentadoria por invalidez o benefício ora restabelecido, e **julgou prejudicado o recurso da parte ré**.

Ruival Gama do Nascimento

Juiz Federal Relator

RECURSOS ORDINÁRIOS – 2ª Relatoria

PROCESSO Nº 0500566-40.2020.4.05.9820

VOTO-EMENTA

AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS SEM VALORAÇÃO NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO DA PENA BASE. FIXAÇÃO NO VALOR MÍNIMO. CONDENAÇÃO MANTIDA COM REDUÇÃO DA PENA DE MULTA FIXADA NA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de João Bosco Dutra de Oliveira, Dutra - Materiais para Construção Ltda e Witamar Silva dos Santos, sendo a eles imputado o crime tipificado no art. 55, caput, da Lei 9.605/1998 (*Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa*). Em audiência, realizada em 25/07/2017, foi determinado o desmembramento do processo, seguindo esta ação apenas em face da pessoa jurídica (ID 4058202.1918430).

2. Conforme narrado na denúncia, "*no 11/11/2014, no sítio Jenipapo, zona rural do Município de São Bento/PB, após uma visita dos técnicos do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), constatou-se que os denunciados desempenharam atividade de extração de recurso minerais (areia), sem a competente autorização ou licença do órgão estatal responsável, usurpando ilegalmente matéria-prima pertencente à União. (...) Consta, ainda, no relatório elaborado pelos técnicos do DNPM, que foram extraídos do local cerca de 54.000 m³ (cinquenta e quatro mil metros cúbicos) de areia, o que corresponde a um valor aproximado em dinheiro de R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais)*".

3. Foi realizada a devida instrução e prolatada sentença, sendo a denunciada condenada a 70 (setenta) dias-multa, no valor de 02 (duas) vezes o salário-mínimo da época dos fatos (novembro de 2014), bem como prestação de serviços à comunidade.

4. A ré (condenada) apresentou apelação, com as seguintes alegações:

a) preliminarmente, a nulidade do julgado por se tratar de crime de menor potencial ofensivo, não tendo sido observado o rito dos Juizados, no tocante ao recebimento da denúncia somente após a resposta à acusação;

b) também alega a nulidade do julgado por erro inescusável, "*tendo em vista que a empresa DUTRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (CONSTRUCENTER) possui licença em área contígua, o que ocasionou confusão acerca do local onde foi retirada a areia*";

c) alega, ainda, a nulidade do julgado em decorrência do *bis in idem*, já que a denúncia se deu em face da sociedade e do sócio administrador;

d) no mérito, afirma que não há prova robusta da participação da empresa na exploração da área e que a pena de multa foi fixada acima do mínimo legal, não havendo proporcionalidade. Ao final, requer: anulação da sentença; subsidiariamente, reforma da sentença, para absolvição ou, ainda, diminuição da pena para 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 do salário-mínimo da época dos fatos.

5. O processo foi encaminhado ao TRF - 5ª Região, sendo ofertado parecer pela Procuradoria Regional da República, que se manifestou pelo provimento da apelação apenas para que seja fixada a pena de multa em 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo da época dos fatos. Após, o Tribunal reconheceu a incompetência para julgamento do recurso, vez que a pena máxima cominada é de 01 ano, determinando a remessa dos autos a esta Turma Recursal.

6. O art. 55 da Lei 9.605/1998 assim prevê:

"Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

7. Passa-se à análise de cada uma das alegações trazidas na apelação.

8. A apelante alega *"a nulidade do julgado por se tratar de crime de menor potencial ofensivo, não tendo sido observado o rito dos Juizados, no tocante ao recebimento da denúncia somente após a resposta à acusação"*.

9. A Lei 9.099/1995, em seu art. 81, prevê:

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

10. Embora não tenha sido obedecido precisamente o rito da Lei dos Juizados, tem-se que houve audiência e foi dada a palavra ao defensor da ré, tendo ela rejeitado a proposta de transação (ID 4058202.1918430). Além disso, posteriormente, a parte foi citada para realização de nova audiência preliminar para oferecimento de transação penal (ID 4058202.1943454), onde foi apreciada a preliminar de nulidade arguida, nos seguintes termos (ID 4058202.3064285):

"Em que pese haver a menção no citado artigo no sentido de que, aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa, este magistrado concedeu prazo de dez dias para a defesa oferecer a resposta à acusação, seguindo o rito do art. 396 do CPP, por ser mais benéfico ao acusado e garantir a mais ampla defesa, ao invés de se conceder apenas a manifestação oral em audiência. Seguindo os preceitos do procedimento ordinário, em que pese menos célere que o procedimento sumário, mas com o intuito de assegurar a máxima defesa para o réu, este juízo recebeu a denúncia e a defesa apresentou a resposta à acusação, conforme id. 4058202.3062 920, oportunidade em

que pode juntar documentação e suscitar todas as questões pertinentes ao caso. Dessa maneira, reputo que não houve qualquer prejuízo à defesa; pelo contrário, preservou-se maior amplitude nas oportunidades para manifestações da sua defesa técnica, inclusive. Neste momento, após a análise da resposta à acusação juntada, não há nenhuma causa excludente da ilicitude do fato (inciso I) ou mesmo causa excludente da culpabilidade dos agentes (inciso II). Verifica-se, ainda, que os fatos narrados na denúncia se amoldam, ao menos abstratamente, ao tipo penal imputado ao réu, o que alija a incidência do inciso III do art. 397 do CPP. Outrossim, não se colhe dos autos, ao menos por ora, nenhuma causa de extinção da punibilidade do agente (art. 397, inciso IV, do CPP). Com efeito, da análise da defesa apresentada, observa-se que se alega eminentemente ausência de dolo e de autoria delitiva, argumentos que dependem de instrução probatória. Diante desse cenário, ausente quaisquer das hipóteses do art.397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o réu, passando para a instrução processual".

11. Como se pode observar, não houve qualquer prejuízo à acusada, vez que foi oportunizada ampla defesa, sendo-lhe assegurado o contraditório. Não havendo prejuízo, afasta-se a nulidade alegada.

12. Nesse sentido, tem-se o julgado do STJ:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTES DA INTIMAÇÃO DO RÉU, EM INVERSÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 81 DA LEI N. 9.099/95. ADOÇÃO RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.

PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. No caso, a Magistrada de origem afirmou a impossibilidade da adoção do rito de que cuida a Lei n. 9.099/95 - que permite a transação penal ou a suspensão condicional do processo -, sob o fundamento de que o acusado respondia a duas outras ações penais na Justiça Federal. Nesse contexto, manifesta, portanto, a competência da Justiça comum ordinária.

Ademais, a adoção do procedimento comum ordinário, em hipótese em que o delito em apuração se revela de menor potencial ofensivo e, por tal razão, estaria sujeito ao processamento nos moldes da lei especial - Lei n. 9.099/95, não configura, por si só, nulidade processual, exceto se devidamente demonstrado efetivo prejuízo à

defesa, o que não ocorreu na espécie. Na forma do artigo 563 do Código de Processo Penal - CPP, "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

Trata-se da consagração, na esfera processual penal, do brocardo jurídico pas de nullité sans grief.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 67.727/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 25/06/2018) grifos acrescidos

9. Alega também *"a nulidade do julgado por erro inescusável, tendo em vista que a empresa DUTRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (CONSTRUCENTER) possui licença em área contígua, o que ocasionou confusão acerca do local onde foi retirada a areia".*

10. O erro inescusável ou vencível *"previsto no art. 20, 1º parte, CP. Se dá quando o agente, no caso concreto, em não agindo com a cautela necessária e esperada, acaba atuando abruptamente cometendo o crime que poderia ter sido evitado. Ocorrendo essa modalidade de erro de tipo, há a exclusão do dolo, porém subsiste a culpa. Portanto o réu responde por crime culposos se existir a modalidade culposa, em decorrência do Princípio da Excepcionalidade do Crime culposos".* (<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/317960945/diferenca-entre-erro-de-tipo-e-erro-de-proibicao>).

11. Todavia, o proprietário da empresa possuía a licença de instalação, sabendo os limites a que estava adstrito para exploração da atividade de retirada de areia, não se podendo enquadrar sua conduta como erro.

12. Alega, ainda, *a nulidade do julgado em decorrência do bis in idem, já que a denúncia se deu em face da sociedade e do sócio administrador.*

13. A Lei 9.605/1998, em seu art. 3º, parágrafo único, prevê: *"a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato".*

14. Sobre a questão, decidiu o TRF - 1ª Região:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL - ATPF. ART. 3º DA LEI 9.605/98. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. BIS IN IDEM. PRINCÍPIOS DA CONSUNÇÃO E ESPECIALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REPARAÇÃO DO DANO. PEDIDO EXPRESSO. NECESSIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS DA MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA.

1. O art. 3º da Lei 9.605/98 não significa *bis in idem*, tampouco imputa dupla punição ao sócio culpado, pois o próprio § 3º do art. 225 da Constituição Federal prevê a responsabilidade penal tanto da pessoa física quanto da jurídica. Tal previsão foi devidamente regulamentada pela Lei 9.605/98, cujo parágrafo único do art. 3º expressamente determina que a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a da pessoa física autora, coatora ou partícipe do mesmo fato. (Precedente da Turma).

2. A Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Primeira Região pacificou os entendimentos divergentes das duas Turmas Criminais da Corte ao assentar a impossibilidade de absorção do crime de falsidade ideológica (art. 304 c/c o art. 299 do CP) pelo delito ambiental (art. 46 da Lei 9.605/1998). (Precedente).

3. Materialidade e autoria comprovadas quanto ao delito previsto no art. 304 c/c o art. 299 do Código Penal.

4. A fixação do valor mínimo de reparação do dano na forma do inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal pressupõe a existência de pedido ou requerimento formal da vítima ou do Ministério Público Federal, procedido na instrução criminal, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório (Precedentes).

5. Conforme já decidiu esta Turma: Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos de igual natureza. O § 2º do art. 44 do Código Penal determina a substituição da pena privativa de liberdade superior a dois anos por uma restritiva de direito e uma multa ou por duas restritivas de direito, não podendo ser, neste segundo caso, as penas substitutivas da mesma espécie, como, por exemplo, duas penas de prestação pecuniária. (ACR 0033095-29.2005.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, e-DJF1 p. 47 de 31/01/2013).

6. Substituição de uma das penas restritivas de direitos por prestação de serviços à comunidade, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução.

7. Apelação do réu Raimundo José Campos Froz e do Ministério Público Federal parcialmente providas. (ACR 0002721-50.2007.4.01.3900, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 29/06/2018 PAG.) grifos acrescidos.

15. Diante da previsão expressa na lei, de que é possível a responsabilização da pessoa física e jurídica, sem configuração do *bis in idem*, assim como do entendimento dos Tribunais, afasta-se a nulidade alegada.

16. Rechaçadas todas as preliminares, passa-se à análise do mérito.

17. Alega-se a inexistência de provas robustas acerca da participação da empresa na conduta ilícita, pois *"os documentos e depoimentos nos autos são suficientes para gerar ao menos dúvida razoável quanto a participação voluntária e consciente da empresa recorrente ação delituosa supostamente cometida, não havendo dúvidas, no entanto, que não houve dolo ou*

má-fé de seu representante, tendo sido no máximo participe de um erro quanto ao exato local para extração de areia, sendo retirada em nome da empresa material em área explorada indistintamente há muitos anos sem que possa a ela serem atribuídos os danos acaso causados ao meio ambiente como assentado na decisão vergastada, ante a constatação irrefutável de exploração precedente, devendo a sentença ser reformada para absolvê-la na forma da Lei, o que fica desde logo requerido".

18. Extraí-se da sentença, sobre o ponto:

" 2.4 - Da Materialidade delitiva.

A materialidade encontra-se devidamente demonstrada.

Conforme se depreende do Relatório Técnico confeccionado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), em fiscalização realizada no dia 11 de setembro de 2014, para analisar pedido de reconsideração ao indeferimento de requerimento de registro de licença protocolado pelo representante da empresa acusada, João Bosco Dutra, foi constatado que na área, ainda sem autorização, estaria sendo realizada atividade extrativa (pag. 12/17, id. 4058202.2537177).

Foi considerado, também, que a média de camada de areia já extraída na área corresponderia a 53.963,10 m³, totalizando um valor de R\$ 620.575,70 (seiscentos e vinte mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta centavos), razão pela qual foi lavrado o auto de paralisação n.º 005/2014 (pág. 11, id. 4058202.2537177).

Importante mencionar que a empresa denunciada, após a lavratura do auto de paralisação, apresentou defesa no processo administrativo, alegando que possui registro de licenciamento DNPM n.º 846.245/209, que é anexo ao processo n.º 846.009/2014, e estava extraindo na área do segundo processo, imaginando que estava operando corretamente, que teria extraído areia no local errado por falta de conhecimento.

Merece ser mencionada, também, a título de prova emprestada, que as testemunhas ouvidas no bojo da ação penal n.º 0000633-42.2015.4.05.8202, corroboraram a ocorrência de extração ilegal na área.

Antes, todavia, esclareço que, apesar de as partes terem feito remissão aos depoimentos prestados na ação penal mencionada, a juntada da mídia digital a este processo apenas se deu após as razões finais. De acordo com o ordenamento jurídico vigente, uma prova pode validamente ser emprestada a outro processo desde que algumas exigências sejam atendidas. São elas: a) que sejam processos da mesma jurisdição (não seria possível permitir, por exemplo, em regra, que as provas produzidas no âmbito civil fossem emprestadas ao processo penal); b) que a prova emprestada tenha sido produzida em processo em que figurem as mesmas partes, ou que, pelo menos, tenha figurado como parte aquele contra quem se valerá a prova; c) que a prova tenha sido submetida ao contraditório no processo originário e, ainda, o seja novamente submetida no processo em que será aproveitada, dando ciência de sua utilização, podendo as partes se insurgir contra ela e refutá-la adequadamente.

No caso concreto, os requisitos acima mencionados encontram-se plenamente atendidos, pois, além de se tratar de processo do qual este se desmembrou, o representante da empresa Dutra, João Bosco Dutra, estava presente àquela audiência, posto que, até aquele momento, não tinha havido a separação dos processos. Desta maneira, ainda que não tenha ocorrido a juntada da mídia digital na fase de instrução a este processo, vê-se claramente que o contraditório encontra-se garantido, inexistindo prejuízo pela remissão à prova oral produzida na ação penal n.º 0000633-42.2015.4.05.8202.

Feitas estas considerações, passo a analisar a prova oral produzida na ação penal n.º 0000633-42.2015.4.05.8202.

a) Arnaldo Bezerra Lopes de Almeida (04min:50s, 11min:02s): funcionário do DNPM, afirma que ao se dirigir ao local, observou que estava ocorrendo atividade de extração mineral e que, na data da fiscalização, não havia autorização para que ninguém pudesse extrair da área;

b) José Venes Batista (02min:30s-04min:27s): funcionário do DNPM, confirma ter havido fiscalização na área e que não havia nenhum termo de autorização para lavra no local;

c) Aldo Vieira de Sousa (02min:35s): afirmou que conhece a área, que faz alguns anos que todo mundo tirava areia lá.

Diante do exposto, observa-se que a materialidade encontra-se devidamente comprovada.

2.5 - Da Autoria

Comprovada a autoria delitiva, resta-nos analisar a autoria e o elemento subjetivo.

A defesa da empresa denunciada, em alegações finais, arguiu a existência de erro de tipo, uma vez que teria havido erro em relação à área onde deveria ter sido retirada a areia, tendo em vista que o acusado possuía licença para atuar em área contígua.

A alegação não merece prosperar.

Na fiscalização realizada pelo DNPM, as pessoas que se encontravam trabalhando no local identificaram a empresa como responsável pela extração, o que foi reiterado em juízo pelas testemunhas que realizaram a fiscalização (Testemunha Arnaldo, 06min:50s, 16min:59s; Testemunha José Venes, 16min:40s-17min:15s, mídia digital, fl. 128). Em que pese não ter sido verificada a documentação daqueles que se alegaram estar trabalhando para a empresa acusada, a própria admitiu, no procedimento administrativo, a extração da área irregular.

Apesar da tentativa da defesa de construir a tese de que não sabia que estava extraíndo areia de local indevido, a argumentação não se sustenta, uma vez que o representante legal da empresa possuía conhecimento dos trâmites para explorar

recursos minerais, o que se depreende da existência de licença anterior para área contígua (pag.11/54, id. 4058202.2537178).

Além disso, observa-se que, nestes autos, o representante legal da empresa mudou sua tese de defesa para arguir que não estava extraindo na área que fora realizado o auto de infração, que seu funcionário teria ido extrair no local que já tinha autorização, sendo que, diante da ausência de cerca para delimitar as áreas, a fiscalização teria considerado que todas as caçambas ali presentes estavam extraindo de área irregular.

Percebe-se que a arguição feita está em contradição com todo o conjunto probatório produzido, pois, conforme o Relatório Técnico produzido, não apenas a caçamba de sua propriedade estava no local (NPZ-6183), como também o veículo de propriedade de indivíduo conhecido por "Mamá da Caçamba".

Neste momento, necessário se faz, mais uma vez, fazer uso da prova oral produzida na ação penal n.º 0000633-42.2015.4.05.8202, referente aos mesmos fatos aqui apurados.

Percebe-se, ao mesmo tempo, que, a todo o momento, o acusado tenta se esquivar da responsabilidade pela extração ilegal, no entanto, quando analisada suas declarações em conjunto com as demais provas coligidas aos autos, as teses não se sustentam.

Nesse sentido, questionado pelo MPF se era possível haver uma confusão entre as duas áreas, a testemunha de acusação ouvida na ação penal n.º 0000633-42.2015.4.05.8202, Arnaldo Bezerra, foi enfático e esclarecedor ao explicar que não há como confundir as áreas, pois o minerador requer autorização perante o DNPM e a área tem que ser localizada para ter certeza de que não está lavrando fora, por essa razão também teria que haver um responsável técnico para localizar a área. Explicou, ainda, que as partes utilizam de GPS para precisar e que, dentro da margem de erro do GPS, não era possível confundir as duas áreas (11min:49s-13min:19s, mídia digital, anexo físico).

Além disso, as afirmações aqui feitas pelo representante da empresa se encontram em confronto com as prestadas naquela ação, na qual alegou que a área regulamentada era cercada (12min:30s, mídia digital, anexo físico). A exemplo, em outro momento do interrogatório prestado na ação penal n.º 0000633-42.2015.4.05.8202, alega que "todo mundo tirava areia lá" (13min:55s, mídia digital, anexo físico), mas apenas indica, genericamente, que se tratariam de Prefeituras (de São Bento, Brejo do Cruz), de "pessoal que fazia calçamento, esgoto", sem indicar pessoas ou empresas de maneira específica. Alegou que o próprio motorista é que teria pedido para "Mamá" (Witamar) encher a caçamba e teria conduzido para o local errado, mas não se recordava quem teria sido o motorista (18min:20s).

Diante do esposado, a autoria e o elemento subjetivo encontram-se devidamente comprovados".

19. Como realçado na sentença, " Apesar da tentativa da defesa de construir a tese de que não sabia que estava extraindo areia de local indevido, a argumentação não se sustenta, uma vez que

o representante legal da empresa possuía conhecimento dos trâmites para explorar recursos minerais, o que se depreende da existência de licença anterior para área contígua (pag.11/54, id. 4058202.2537178)".

20. Nesse sentido, é o entendimento do TRF-5ª Região:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. CRIMES DE DANO AMBIENTAL E CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ART. 55 DA LEI Nº 9.605/1998 E ART. 2º DA LEI Nº 8.176/1991. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LAPSO TEMPORAL DE ATIVIDADE DE COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO APTO A AFASTAR APONTADO DESCONHECIMENTO DAS ELEMENTARES DO TIPO PENAL. PENA-BASE. PATAMAR MÍNIMO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DE ATENUANTE NA 2ª FASE DA DOSIMETRIA. SÚMULA Nº 231/STJ. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

1. Narra a denúncia que, no dia 24 de junho de 2010, o acusado Francisco Erivaldo do Nascimento Santos foi preso em flagrante quando transportava 6,7m³ (seis metros e sete décimos cúbicos) de areia, desacompanhado das necessárias autorizações e notas fiscais, ocasião em que informou ser proprietária do veículo a corré Maria de Fátima Nogueira Leite, sócia da empresa Comércio Material de Construção Duas Irmãs, enquanto que a lavra se situava na denominada Fazenda Nascimento, em Ceará Mirim/RN, de propriedade da corré Sheila Varella de Figueiredo, inexistindo qualquer autorização de pesquisa ou registro de lavra, sendo imputados os crimes do art. 55 da Lei nº 9.605/1998 e do art. 2º da Lei nº 8.176/1991, restando absolvido Francisco Erivaldo do Nascimento Santos, a teor do art. 386, III, do Código de Processo Penal, e condenadas Maria de Fátima Nogueira Leite e Sheila Varella de Figueiredo, cada qual, às penas de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e de 120 (cento e vinte) dias-multa, cada qual valorado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado quando da execução, substituída a primeira por duas restritiva de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e em prestação pecuniária.

2. Em suas razões de apelo, a defesa pretende sua absolvição por aplicável o princípio do in dubio pro reo, bem como a teor do art. 386, VII, do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, ver consideradas as atenuantes da primariedade e da confissão, e assim, na segunda fase da dosimetria, ser a pena remetida a patamar abaixo do mínimo legal; enquanto que o órgão acusador aduz a necessidade de exasperação das penas aplicadas às corrés condenadas.

3. Não há como prosperar a alegado desconhecimento da necessidade de autorização do órgão competente para a comercialização da areia, a configurar a ausência do dolo ou a aplicação do princípio do in dubio pro reo, tendo em vista que a ré exerce atividades de comércio de material de construção, há cinco anos antes do fato delitivo objeto do caderno processual, não se mostrando, realmente, crível que, nesse período, inclusive adquirindo areia de outras fontes, as quais asseverou deterem autorização, não tivesse conhecimento da necessidade da licença/autorização, além do que, como indicado na sentença, caiu ela em contradição quanto interrogada em juízo, ao demonstrar a consciência de ser necessária autorização para o comércio de areia.

4. Ainda que se mostrem adversas as consequências do crime, entendendo a sentença que "foram relevantes, uma vez que transmitiu para as pessoas que dela tomaram

conhecimento um aspecto de normalidade na conduta de extrair do solo, fato esse que vai de encontro à proteção do meio ambiente", não diviso maior elastério à elementar do tipo penal, além do que a condenação que veio a ser imposta retira o apontado aspecto de normalidade na conduta, pelo que, igualmente ao juízo singular, não tenho por necessário sopesar tal circunstância em desfavor da ré, a dissociar a pena do patamar mínimo. 5. Fixada a pena-base no mínimo legal, eventual atenuante não pode conduzir a patamar inferior, situação esta possível tão somente em relação à causa de diminuição, na terceira fase da dosimetria da pena. Sentença apoiada, no ponto da insurgência, na Súmula nº 231/STJ. 7. Apelações improvidas.

(ACR - Apelação Criminal - 12076 0000994-52.2012.4.05.8400, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::16/12/2016 - Página::75.) grifos acrescidos

21. Em seu parecer (ID 4050000.17908334), a Procuradoria Regional da República assim opina:

"Vale salientar, a priori, que não merece prosperar alegativa de que a ausência de cerca para delimitar as áreas, teria feito com a fiscalização considerar que todas as caçambas ali presentes estavam extraindo em área irregular, tendo em vista que a sentença vergastada possui evidências suficientes para se concluir pela significativa contradição entre as teses apresentadas pela defesa. Isto porque, conforme os autos, em dado momento havia alegações de que não sabia que estava extraindo areia de local indevido, quando em outra ocasião, havia alegativas no sentido de que não estava extraindo o referido material na área que fora realizado o auto da infração. Ora, o Juízo a quo identificou tal antinomia entre as alegações, pois em um momento a parte apelante não tinha o conhecimento do local proibido para extração, em outro, aduz não ter extraído areia de local indevido. Somando-se a isso, a prova testemunhal contida na ação penal nº0000633-42.2015.4.05.8202, reforçando o fato de que não há como confundir as áreas, pois, concessa venia, é dever do minerador verificar a certeza de que não está lavrando fora das áreas autorizadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), desprendendo-se disso o nexo de causalidade no que se refere à eventuais responsabilizações atribuídas a empresa sentenciada, inclusive pela prática do delito em foco. Quanto às alegativas de que inexistente dolo da empresa apelante, é preciso recorrer aos ensinamentos do doutrinador Paulo Afonso Leme, pois ao analisar o delito em foco aduz que, in casu, a intenção do agente é materializada no agir ou deixar de agir sem o prévio consentimento do Poder Público. Assim, com as devidas vênias, tomando-se como pressuposto o exercício ilegal de extração de minério sem autorização do DNPM da Dutra – Materiais para Construções, resta configurado o elemento subjetivo do tipo, a intenção do agente (dolo).

(...)

Compulsando-se os autos, verifica-se, conforme consta no Relatório Técnico produzido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) em fiscalização realizada no dia 11 de setembro de 2014, a constatação de que na área referida estava sendo realizada atividade extrativa sem a devida autorização, as provas testemunhais da ação penal nº 0000633-42.2015.4.05.8202 comprovam esse fato. Somando-se a isso, que a empresa sentenciada apenas possuía autorização para extrair recursos de áreas contíguas, além desse fato, conforme o relatório suprarreferido encontrou-se uma caçamba de propriedade da Dutra no local de extração não autorizado.

Com efeito, data venia, entende-se ter restado suficientemente demonstrado a consciência e vontade da empresa sentenciada da prática do crime previsto no art. 55, da Lei 9.605/98, tendo em vista que possuía licença para extração em área próxima ao local não autorizado, logo, sabendo das limitações das áreas alcançadas pela licença, jamais poderia extrapolar os limites preestabelecidos pelo Poder Público, não podendo se utilizar assim, de alegativas da inexistência de dolo ou má-fé. Some-se a isso, 1) o depoimento do Sr. Aldo Vieira de Souza na ação penal supramencionada, ao afirmar que conhece a área, que faz alguns anos que todo mundo tirava areia de lá; 2) na sentença o Juízo a quo, consta que a empresa sentenciada admitiu, em processo administrativo, a extração da área irregular; 3) a média de camada de areia já extraída na área corresponderia a 53.963,10 m³, totalizando um valor de R\$ 620.575,70 (seiscentos e vinte mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta centavos), conforme Relatório Técnico do DNPM, ou seja, não deixando duvidar acerca da evidente e contumaz prática de extração ilegal em tela.

Portanto, concessa venia, as provas documentais, periciais e testemunhais são suficientes para justificar a ratio decidendi do Juízo a quo, pois tanto o relatório técnico fornecido pelo DNPM, elemento crucial da denúncia, como as provas testemunhais colhidas na instrução processual da ação penal nº 0000633-42.2015.4.05.8202, além das próprias teses de defesas as quais mostraram-se em dados momentos antinômicas, embasaram o livre convencimento do Douto magistrado sentenciante, não havendo que falar em ausência de “robustez” de provas que evidenciem a participação da empresa apelante.”.

22. Diante das razões contidas na sentença e dos fundamentos lançados no parecer ministerial, entende-se devidamente comprovada a conduta delituosa da empresa recorrente, razão pela qual, mantém-se a condenação.

23. Em seu pedido final, requer a diminuição da pena para 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 do salário-mínimo da época dos fatos.

24. Extraí-se da sentença:

"Dosagem da Pena-Base

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60, do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: entendida como reprovação social da conduta [1], não excede aquelas inerentes aos tipos;

b) Antecedentes: a ré não registra antecedentes criminais;

c) Personalidade e Conduta social: não se aplicam ao caso, por se tratar de pessoa jurídica;

d) Motivos: a motivação do delito foi a obtenção de vantagem econômica, normal a crimes desta espécie;

e) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhe foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, não destoava do comum aos tipos;

f) Consequências: em que pese a imensa área extraída, conforme relatório técnico do DNPM (pág. 10/17, id. 4058202.2537177), não há como atribuir todo o valor à acusada, conforme informações do próprio órgão, razão pela qual, não havendo subsídios suficientes e precisos, deixo de valorá-la negativamente;

g) Comportamento da vítima: em nada contribuiu para o resultado.

Em face da atribuição de inexistência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 60 dias-multa.

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não concorrem circunstâncias atenuantes.

Concorrendo a circunstância agravante prevista no art. 15, II, a, da Lei n.º 9.605/98, agravo a pena da demandada em 10 (dez) dias-multa.

Causas de diminuição e aumento

Não existem causa de aumento e diminuição a serem aplicadas no caso concreto, fixo a pena de multa definitiva em 70 (setenta) dias-multa, no valor de 02 (duas) vezes o salário mínimo à época dos fatos (novembro de 2014), diante da situação econômica da ré.

25. Sobre esse ponto, opina o MPF:

"Portanto, concesso venia, é de se concluir, conforme as disposições legais suprarreferidas, que, in casu, não há fundamento na sentença vergastada que justifique a aplicação de uma pena-base de 60 dias-multa, pois, a priori, não foram evidenciadas circunstâncias judiciais desfavoráveis, com também, a pena privativa de liberdade que fora fixada no mínimo legal, devendo incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista expressas disposições legais já mencionadas da Lei Penal. Assim, apesar de o Douto Magistrado ter, nas circunstâncias agravantes e atenuantes (segunda fase), agravado a pena em 10 dias-multa sob a égide da situação econômica da ré, tal dosimetria resta prejudicada pela aplicação da pena-base acima do mínimo legal sem a devida fundamentação.

(...)

Observa-se que no precedente em foco, também relativo ao art. 55 da Lei 9.605/98, houve a fixação de uma pena-base que, por sua vez, tornou-se definitiva, e pelo fato de estar no mínimo legal, tanto o tempo de dias-multa quanto seu valor foram fixados no mínimo legal, respectivamente, 10 (dez) dias-multa e 1/30 do salário-mínimo (um trinta avos). Desta maneira, concessa venia, entende-se que deve ser provido o recurso apenas quanto a esse aspecto".

25. De acordo com a sentença, de fato, não há elementos na análise do art. 59 do CP que justifiquem a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Considerando as razões do parecer ministerial, reforma-se a sentença, para fixação da pena-base no mínimo legal de 10 dias multa, no valor de 1/30 avos do salário-mínimo.

26. Por consequência, quanto à agravante, eleva-se a pena em 02 dias-multa, fixando-se a pena definitiva em 12 dias-multa.

27. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, *deu parcial provimento ao recurso interposto pelo réu*, para fixar a pena de multa em **12 (doze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo à época dos fatos (novembro de 2014)**, mantidos os demais termos da sentença condenatória recorrida, por seus próprios fundamentos.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0516475-69.2019.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DA LEI 10.666/03. PRECEDENTES DA TNU. LTCAT SEGUE AS NORMAS TÉCNICAS. OBSERVÂNCIA DA NR-15. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de tempo de atividades especiais (ruído) e que o INSS retifique a RMI de sua aposentadoria utilizando os salários de contribuição de todas as competências apresentadas, somando-se as contribuições primárias e secundárias, na forma prevista no art. 29, da Lei nº. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 32, II, da Lei 8.213/91.

2. O pedido foi julgado parcialmente procedente, " pelo que: I) reconheço a especialidade do trabalho do autor no intervalo de 01/01/2004 a 15/07/2004, 22/07/2005 a 04/08/2017 e 06/11/2017 a 15/12/2018; e II) condeno o INSS a revisar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de n. 187.874.312-8, passando a calcular seu salário-de-benefício com base no tempo de contribuição de 45 anos e 22 dias, sem aplicação de fator previdenciário (art. 29-C, inc. I c/c §2º, inc. I, ambos da Lei n. 8.213/91), e somando as contribuições primárias e secundárias indicadas no cálculo do benefício do a. 10, limitando o total ao teto, na forma prevista no art. 29, da Lei nº. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 32, II, da Lei 8.213/91; III) determino o pagamento das diferenças apuradas da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da 03/01/2019 até 31/01/2020, observada a prescrição quinquenal, corrigidas e com juros de mora, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme planilha em anexo".

3. O INSS recorre, alegando que "a metodologia utilizada para aferição do ruído nos períodos especificados no quadro supra não respeitou a legislação vigente à época de forma que não resta provado que os limites tolerados foram efetivamente ultrapassados" e que "identificada a duplicidade de atividades exercida num mesmo período, impõe-se a aplicação do regramento atinente ao cálculo do benefício nos termos do artigo 32 da Lei 8.213/91, porque apenas em uma delas a parte autora logrou êxito em atingir o tempo mínimo para jubilação (essa questão é incontroversa, porque apenas no vínculo mais antigo a parte autora atingiu o mínimo para a jubilação na forma pretendida)". Ao final, requer a improcedência do pedido.

4. Conforme entendimento pacificado na TNU, "ratificada, em representativo da controvérsia, a uniformização precedente desta Turma Nacional no sentido de que **tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto** (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255). 2. Derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91, diante de legislação superveniente (notadamente, as Leis 9.876/99 e 10.666/03). (PEDLEF 50034499520164047201, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, em 22/02/2018).

5. Diante desse entendimento, resta afasta a aplicação do art. 32 da Lei 8213/1991 e se aplica o entendimento prevista na Lei 10.666/03, não havendo que se falar em atividade principal e secundária, pois, apenas, somam-se os valores das contribuições e se limita ao teto. Dessa forma, nega-se provimento ao recurso do ente público, para que o cálculo do seu benefício seja feito nos termos da Lei 10.666/03.

6. Em relação ao ruído, quanto à técnica utilizada para aferir a exposição a este agente nocivo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos autos do processo n.º 0505614-83.2017.4.05.8300, julgou representativo (Tema 174), firmando a tese no sentido de que: "**a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN); em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da**

metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição”.

7. Para fins de caracterização de tempo especial, aplica-se a lei vigente à época do exercício da atividade exposta a agente nocivo, motivo pelo qual em relação ao tempo de labor antes de 29/04/95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência (PEDILEF 05108317820154058300, TNU, publicado em 25/09/2017).

8. O tempo de serviço prestado com exposição a ruído deve ser considerado como especial apenas se o nível tiver sido superior a: 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64; 90 decibéis, a contar de 05.03.1997 (início da vigência do Decreto n.º 2.172/97); e 85 decibéis a partir de 19.11.2003 (início da vigência do Decreto n.º 4.882/03).

9. O PPP e o LTCAT revelam que o autor, no período impugnado (01/01/2004 a 15/07/2004, 22/07/2005 a 04/08/2017 e 06/11/2017 a 15/12/2018) trabalhou na **Coteminas S/A**, expondo-se a ruído de 94,0 e 99,5 dBA, ou seja, acima o limite estabelecido no decreto vigente à época, como tecelão.

10. A NR-15 prevê que *"os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador"* (anexo 01). Embora o LTCAT não fale expressamente que fez a medição utilizando a técnica contida na NR-15 (anexo 08, fl. 02), descreve que *"o equipamento utilizado foi o medidor de pressão sonora - decibelímetro - marca Simpson, modelo (USA) devidamente calibrado com calibrador da marca Simpson, estando posicionado na escala "A" e circuito de resposta lenta. O aparelho foi posicionado à altura do ouvido do operário, tendo-se cuidado de não se interpor entre a fonte e o ruído e o trabalhador"* (2000 a 2004), *"áudio dosímetro marca Simpson, modelo 897, de fabricação USA, com escala de 50 a 130 dB, curva de compensação A, lenta (slow). (...) As medições foram feitas com o microfone posicionado dentro da zona auditiva do trabalhador"* (2006 a 2011), *"o equipamento utilizado foi o medidor de pressão sonora tipo áudio dosímetro da marca Quest Technologies modelo Noisepro DLX-10 de fabricação USA. com escala de 40 a 140 DB, curva de compensação A, lenta (slow). (...) As medições foram realizadas com o microfone posicionado dentro da zona auditiva do trabalhador"* (2012 a 2018). Como a descrição da forma de medição é a descrita na NR-15, entende-se devidamente preenchidos os requisitos legais que permitem o reconhecimento da atividade especial.

11. Dessa forma, nega-se provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença proferida pelos próprios fundamentos e pelos fundamentos acima expostos.

12. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, *"o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema"* (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: *"não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir"* (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098)

13. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

14. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público.** Condenação do **ente público** ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação já fixado de forma líquida na sentença recorrida, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0510375-95.2019.4.05.8201

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO AO TEMPO DA INCAPACIDADE. AUTOR RECEBIA BENEFÍCIO AMPARADO POR DECISÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REVOGADA. SITUAÇÃO FÁTICA IRREVERSÍVEL. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A CONTAR DA DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O ente público recorrente alega que "*da análise do CNIS atualizado (anexo 14) acostado aos autos, observa-se que o último vínculo da parte autora com a Previdência Social encerrou-se em 01/06/2017, mantendo-se a qualidade de segurado até 15/08/2018. De fato, a sentença vergastada considerou que a recorrida detinha qualidade de segurado, em virtude de concessão de auxílio-doença até 01/04/2019, em decorrência do extrato de benefícios constante do anexo 01 e do CNIS de anexo 05, ambos desatualizados. A referida concessão se deu em virtude de sentença judicial proferida no processo 0507887-41.2017.4.05.8201, revogada pela Turma Recursal em apreciação de recurso inominado interposto pelo INSS. Considerando a reversão do mérito da sentença em grau recursal, com total improcedência do pedido da parte autora naquele processo, deve ser levado em consideração o CNIS atualizado, que não contempla a concessão do benefício revogado*".

2. Extraí-se da sentença:

"Tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença (NB: 622.968.350-8) concedido em 01/06/2017 (DIB) e cessado em 01/04/2019 (DCB), uma vez comprovado que a incapacidade subsiste, resta irrefutável a manutenção da qualidade de segurado, bem como satisfeito o período de carência exigido pelo inciso I do art. 25 da Lei nº 8.213/91. Ademais, em razão da presunção de legalidade de que se revestem os atos administrativos, faz inferir ter sido o cumprimento do período de carência previamente aferido e reconhecido pela administração previdenciária.

O laudo pericial (anexo 11) atestou que a promovente encontra-se em "pós-operatório de artrodese lombar para correção de espondilolistese L3-L4, grau moderado" (sic).

Relatou o perito que a incapacidade da parte autora é parcial e temporária (embora tenha feito menção a limitação moderada, com indicação de afastamento do trabalho), tendo estimado em 120 (cento e vinte) dias o tempo necessário à recuperação de sua capacidade laborativa.

Quanto à data de início da incapacidade, disse: "O autor é portador de limitação funcional desde 23/08/19 (data da cirurgia)" (sic).

Assim concluiu o perito: "O(a) autor(a) está em pós-operatório de artrodese lombar para correção de espondilolistese L3-L4 (foi operada dia 23/08/19). Apresenta dor importante a mobilização da coluna e radiculopatia, além de dificuldade para deambular, o que a limita moderadamente e temporariamente para o trabalho de cozinheira. Oriento sobre o afastamento laboral por cento e vinte (120) dias, seguido por posterior reavaliação por perícia médica" (sic). Perícia realizada em 21/11/2019.

Acolho, pois, as conclusões periciais com a seguinte ressalva: O perito judicial fixou a DII em 23/08/2019, com base na data da cirurgia realizada pela autora. No entanto, tendo em vista a prova documental constante dos autos (laudos, atestados e exames – anexos 02-04), entendo que o estado de incapacitação da parte autora já se fazia presente na data da cessação administrativa de seu auxílio-doença.

Tendo, pois, sido demonstrada a incapacidade da parte autora para a sua atividade habitual, e sendo esta temporária, entendo que ela faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar da cessação administrativa, por até 120 (cento e vinte) dias, contados da data da perícia judicial".

3. A autora recebeu benefício de auxílio-doença, no intervalo de **01/04/2018** a **01/04/2019**, por força de antecipação de tutela deferida na sentença de procedência proferida no processo n. 0507887-41.2017.4.05.8201, que concedeu o benefício por 12 (doze) meses, a contar da data de pagamento (01/04/2018). Todavia, em acórdão proferido por esta Turma Recursal, houve a reforma da sentença, julgando-se improcedente o pedido, em 31/07/2019.

4. Impõe-se, assim, analisar se há, ou não, manutenção da qualidade de segurado em decorrência de decisão judicial de antecipação de tutela posteriormente revogada. Sobre a manutenção da qualidade de segurado após revogação de decisão judicial concessiva de benefício por incapacidade, tem-se a seguinte explanação disposta em artigo científico disponibilizado no endereço eletrônico <https://jus.com.br/artigos/59471/a-manutencao-da-qualidade-de-segurado-em-razao-de-gozo-de-beneficio-concedido-mediante-tutela-provisoria-posteriormente-revogada>:

"Vejam os art. 15, inciso I, da Lei 8.213/91, bem como o art. 13, incisos I e II, que preveem a manutenção da qualidade de segurado para quem está em gozo de benefício e para aqueles que têm a cessação de benefício por incapacidade, neste último caso, pelo período de 12 (doze) meses.

É de se destacar que as normas acima mencionadas, quando tratam da qualidade de segurado, não distinguem as hipóteses de concessão (se administrativa ou judicial, mesmo que provisoriamente), não podendo o julgador exigir requisito não previsto em lei, sob pena de violação do princípio da legalidade estrita.

Ou seja, a autarquia-previdenciária nada mais faz do que criar extinção às regras legais da Lei de Benefícios e do Regulamento Geral da Previdência Social.

Reforça-se ser impossível, nessa ordem de ideias, criar exceção à minguada de previsão legal, obtendo resultado maléfico para o postulante-segurado de boa-fé.

Não poderia ser outro o entendimento dos nossos tribunais. A saber:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. GOZO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. ART. 15, I, DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Uniformizada a tese de no sentido de que 'a previsão legal de manutenção da qualidade de segurado, contida no art. 15, I, da Lei 8.213/91, inclui os benefícios deferidos em caráter provisório, inclusive os implantados por força de tutela antecipada'.

2. Pedido de Uniformização improvido.

(TRF4, Incidente de Uniformização nº 5019682-24.2012.4.04.7100, Relator Henrique Luiz Hartmann, julgado em 25.06.2015).

Sobre o acórdão colacionado acima, merece destaque o voto vencedor, proferido pelo Relator dos Autos:

Entendo que a qualidade de segurada da parte autora foi mantida em todo o período em que recebeu o auxílio-doença, seja pela boa-fé com que recebeu as verbas, seja pela impossibilidade legal de retorno ao trabalho enquanto em gozo de benefício por incapacidade que, repita-se, lhe fora deferido judicialmente.

Entendo que a Lei, ao dispor que mantém a qualidade de segurado quem está em gozo de benefício, não distingue as hipóteses de concessão administrativa ou judicial. Ainda que o benefício tenha sido concedido de forma precária, por força de antecipação de tutela, tenho que implica na manutenção da qualidade de segurado.

Até porque, seria inexigível do segurado em gozo de benefício que continuasse recolhendo contribuições ao RGPS para se precaver contra futura cassação da medida antecipatória.

Não somente isto, vale destacar a ementa do julgamento do Recurso Cível, proferido no curso do processo nº 5000039-71.2013.404.7124, lavrado o acórdão pela E. Juíza Federal Relatora Simone Barbisan Fortes, oportunidade em que a Douta Magistrada ponderou com maestria acerca da matéria em análise, veja:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE CONCEDIDO POR ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E POSTERIOR REVOGAÇÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. O fato de a parte autora de ação judicial estar percebendo, ainda que provisoriamente, benefício substitutivo de seu salário ou renda, concedido por força de decisão judicial, importa na irrazoabilidade da exigência de que retorne ao exercício de atividade laborativa ou verta contribuições ao regime para fins de manutenção da qualidade de segurada. 2. A outorga judicial da prestação, a despeito da precariedade da decisão (antecipação dos efeitos da tutela), induz a crença na legitimidade e correção de seu gozo, inclusive para a parte autora/beneficiária. 3. A improcedência da ação, pelos motivos mais diversos, não faz presumir a má-fé da parte autora. O direito previdenciário constitui disciplina complexa, que mesmo no âmbito jurídico não é de domínio geral e pleno, sendo ainda mais nebulosa para os segurados que, no mais das vezes, crêm-se efetivamente titulares dos direitos que postulam em juízo. 4. A antecipação dos efeitos da tutela constitui ato legítimo fundado no devido processo legal constitucional, ancorado em cognição sumária e reversível, de sorte que, ao alcançar prestação previdenciária, ostenta esta a presunção de constituir direito fundamental social (tendo caráter alimentar), de modo que, via de regra, dela goza a parte autora em condição de boa-fé (imaginando-se titular do direito e supondo a correção e autoridade da decisão que a outorgou), o que conduz à necessária conclusão de que, no período de sua percepção (mesmo que posteriormente revogada), deva ser mantida a qualidade de segurado. 5. A revogação de antecipação dos efeitos da tutela em matéria previdenciária promove o retorno ao status quo ante, salvo no que diz respeito: (1) aos valores percebidos, que são irrepetíveis; (2) à qualidade de segurado, que fica mantida enquanto perdurar o gozo do benefício, nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91. (5000039-71.2013.404.7124, TERCEIRA TURMA RECURSAL DO RS, Relator SIMONE BARBISAN FORTES, julgado em 20/08/2014)

Não parece razoável exigir que o segurado em gozo de benefício por incapacidade, por exemplo, mesmo que em caráter provisório, retorne ao desempenho de suas atividades laborativas somente para persistir segurado junto à Previdência Social, sendo que o próprio gozo do benefício lhe garante a referida condição.

E mais, se o segurado verter contribuições previdenciárias no mesmo período em que desfrutar de benefício previdenciário liminarmente concedido e, contando com a procedência de sua ação, ao final surgirá situação extremamente danosa a ele, que será obrigado a ajuizar nova demanda para obrigar a autarquia à devolução dos valores concernentes às contribuições previdenciárias inutilmente recolhidas.

Outrossim, é cediço que, em se tratando de benefício previdenciário concedido em razão de doença ou invalidez, ao beneficiário é vedado o retorno ao mercado de trabalho, sob pena de sua cessação.

Entendimento diverso, aliás, causaria severo prejuízo ao indivíduo que estava auferindo benefício por incapacidade de boa-fé, vez que concedido mediante decisão judicial devidamente fundamentada, bem como agride a própria credibilidade do Poder Judiciário, uma vez que não se teria mais a segurança jurídica legitimamente esperada das suas decisões".

5. Como se vê, a questão pode ser analisada tanto pelo prisma do direito material previdenciário, contido na redação do art. 15, I, da Lei n. 8.213/91, ao assegurar a manutenção da qualidade de segurado a quem estiver em gozo de benefício previdenciário, sem fixar qualquer distinção quanto à origem do ato concessivo, bem como pelo foco do direito processual previdenciário, com destaque para a decisão judicial de antecipação de tutela e os efeitos dela decorrentes sobre a vida do segurado, não se podendo, simplesmente, sob o rótulo processual da precariedade da decisão e da reversibilidade de seus efeitos, fazer inexistente o que verdadeiramente existiu e operou no mundo dos fatos.

6. A reversibilidade dos efeitos da tutela provisória revogada não pode ir ao ponto de tornar inexistente o fato acontecido, no caso, o recebimento de benefício previdenciário pelo segurado, fato jurídico ensejador da manutenção da sua qualidade de segurado, no dizer do dispositivo legal que assim assegura (art. 15, I).

7. Negar pura e simplesmente a qualidade de segurado a quem efetivamente esteve em gozo de benefício previdenciário por força de decisão judicial posteriormente revogada é retornar apenas em parte ao *status quo ante*, diante do próprio reconhecimento da impossibilidade de se voltar no tempo para garantir ao segurado o recolhimento das contribuições que não o fez pelo óbvio motivo de estar percebendo benefício.

8. Por outro lado, exigir do segurado que recolha as contribuições mesmo diante do recebimento do benefício é renegar a decisão judicial de antecipação de tutela a um desprestígio incompatível com o *processo justo* e a própria envergadura constitucional do instituto. Ainda mais no caso dos autos, onde devem ser ressaltadas a boa-fé e a preservação da segurança jurídica, eis que o segurado autor esteve amparado por uma decisão judicial que lhe conferia maior convicção na percepção do seu direito, haja vista se tratar de sentença, decisão proferida em sede de cognição exauriente, e não meramente sumária. Aceitar tamanha desconstrução retroativa dos efeitos jurídicos que produziu talvez implique em renegar a antecipação de tutela concedida por sentença à condição de perigoso instrumento processual, implicando na assunção de riscos de tamanha gravidade que a tornarão instituto processual de duvidoso interesse pela parte que a ele faria jus.

9. Assim, entende esta Turma Recursal que a revogação da antecipação de tutela concedida na sentença, por ocasião do processo n. 0507887-41.2017.4.05.8201, não tem o condão de afastar o reconhecimento da percepção de benefício previdenciário pelo autor, e a consequente manutenção da sua qualidade de segurado.

10. Nesse sentido, é o entendimento da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O SEGURADO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE LABORATIVA, CONCEDIDO POR MEIO DE TUTELA DE URGÊNCIA, NÃO ESTÁ OBRIGADO A RECOLHER CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, UMA VEZ QUE NÃO CONSTA DO ROL DO ARTIGO 11, DA LEI 8.213/91 E NÃO SE ENQUADRA NO DISPOSTO NO ARTIGO 13, DA LEI N. 8.213/91. EMBORA OPERE EFEITOS EX TUNC, A REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA OU DA TUTELA DE URGÊNCIA NÃO IMPEDE A UTILIZAÇÃO DO PERÍODO DE PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONCEDIDO POR FORÇA DE TUTELA PROVISÓRIA, PARA EFEITOS DE MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO.

2. FIXAÇÃO DA TESE DE QUE O PERÍODO DE PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONCEDIDO POR FORÇA DE TUTELA PROVISÓRIA, PODE SER UTILIZADO PARA EFEITOS DE MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. 3. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO.

(50029073520164047215, JUIZ FEDERAL FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, eProc 13/03/2018)

11. Contudo, o estado de incapacidade do autor não pode ser reconhecido a contar da data da cessação do benefício (01/04/2019), uma vez que restou reconhecido por esta Turma Recursal, em 31/07/2019, que o autor não detinha situação de incapacidade àquele tempo. Ademais, o perito afirma que a presente incapacidade é decorrente de cirurgia, realizada em 23/08/2019, posteriormente à decisão judicial.

12. Assim, considerando que o benefício esteve ativo por força da decisão judicial até 01/04/2019 e a incapacidade foi reconhecida em perícia judicial a contar de 23/08/2019, entende-se que, nesta data, o autor ainda se encontrava em período de graça, mantendo a qualidade de segurado e preenchendo os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado.

13. É o caso de concessão do benefício a contar da data do ajuizamento da ação (18/10/2019), uma vez que a incapacidade lhe é anterior.

14. Diante de tais considerações, dá-se parcial provimento ao recurso do ente público, para manter a concessão do benefício a contar da data do ajuizamento da ação.

15. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, *deu parcial provimento ao recurso do ente público, para manter a concessão a contar da data do ajuizamento da ação (18/10/2019).*

Sérgio **Murilo** Wanderley **Queiroga**

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0508230-69.2019.4.05.8200

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA TERMINATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE E CESSADA EM RAZÃO DO NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. AUSÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. INTERESSE PROCESSUAL NÃO COMPROVADO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. A MM. Juíza sentenciante extinguiu o processo sem resolução de mérito, sustentando que não há interesse de agir, pela falta de comprovação de prévio indeferimento administrativo do pleito autoral.

2. A parte autora recorre, alegando que há interesse de agir, uma vez que, por conta da sua doença, restou absolutamente impossibilitada de comparecer à convocação administrativa, o que ocasionou a cessação repentina do seu benefício. Informa que compareceu posteriormente ao INSS e se submeteu à nova perícia em dezembro de 2018, sendo protocolado um pedido de novo benefício (NB 31/625.583.712- 6), em vez de ser orientada a requerer revisão da cessação da aposentadoria.

3. O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

4. O STF assim decidiu a respeito desse tema: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.** É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da

Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão”. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.) [GN]

5. Na hipótese, como bem destacou a magistrada: “Conforme se observa do processo administrativo colacionado no anexo 10/15, o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/549.304.876-7) fora cessado, pois **a parte autora não atendeu a convocação do posto (APS)**. (...) Assim, tratando-se de pretensão inicial que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário, **não tendo havido comprovação de prévio indeferimento administrativo do pleito da parte autora**, nem sendo caso de notório e reiterado posicionamento contrário da Administração Pública à postulação inicial, **impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir**”.

6. Desse modo, diante da não comprovação de pretensão resistida, em virtude da ausência de decisão administrativa acerca do preenchimento ou não dos requisitos para o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/549.304.876-7), temos por patente a ausência de interesse processual.

7. Em tais termos, não merece provimento o recurso da parte autora.

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0501680-46.2019.4.05.8204

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS. ALEGAÇÃO DE PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE À FILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO ENTE PÚBLICO. DECURSO DE MAIS DE DEZ ANOS. INSURGÊNCIA QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A sentença julgou procedente o pedido autoral, para determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Infere-se que o benefício foi cessado pela autarquia

previdenciária em 17.07.2018 (A. 08), em razão de não ter sido constatada a persistência da incapacidade laborativa.

2. O ente público recorre, pugnando pela reforma da sentença, sob a alegação de que a incapacidade é preexistente à filiação. Sustenta que a parte autora filiou-se ao RGPS em 2002, na condição de segurado facultativo, quando já iniciada a incapacidade laborativa.

3. Analisando os autos, infere-se do laudo judicial (A. 11) que o autor (vendedor em feira livre, com 36 anos) é portador de “**retardo mental leve (F70.0)**”, patologia que provoca incapacidade total e permanente. Quanto ao início da incapacidade, o especialista informou que cuida de doença congênita.

4. Infere-se do CNIS (A. 21), que a parte autora recolheu contribuição previdenciária, na condição de segurado facultativo, pelo período de 01.04.2002 a 31.03.2003. Recebeu auxílio-doença pelo período de 30.04.2003 a 26.12.2003, passando, em seguida, a receber o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual foi cessado em 17.07.2018, em virtude da não constatação da persistência da invalidez.

5. Desse modo, quanto à alegação de preexistência da incapacidade, verifica-se a incidência do instituto da decadência, não sendo devido ao ente autárquico revisar benefício previdenciário concedido há mais de dez anos (art. 103 da Lei n.º 8.213/91), sob o fundamento de que a incapacidade da autora é preexistente a sua filiação ao RGPS.

6. Sobre o tema, segue a jurisprudência a respeito de caso análogo: “PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, conforme estabelecido na Súmula n.º 473 do STF. 2 O poder de autotutela do Estado, fundado no princípio da segurança jurídica, encontra-se limitado por prazos decadenciais previstos na legislação ordinária. 3. O prazo decadencial, previsto no artigo 103-A da Lei 8.213/91, para que o INSS revise o ato efetuado antes da vigência da Lei 9.784/1999 é de dez anos a contar da data de entrada em vigor da referida legislação, em 01/02/1999, ressalvada a hipótese em que praticado ato de má-fé, que afasta a decadência. 4. Ainda que tenha havido erro administrativo do INSS, e que a averbação do tempo rural tenha sido efetuada de maneira contrária à disciplina legal, fato é que, ausente a má-fé, o ente público dispõe de determinado prazo para rever seus atos, prazo este que restou ultrapassado, razão pela qual não se poderia proceder à revisão da averbação do tempo rural. (TRF-4- AC: 5018418-29.2017.4.04.999, Relator: Altair Antonio Gregório, DJ: 26.11.2019, Quinta Turma).

7. No que tange à pretensão de aplicação da Lei 11.960/2009, esta não merece prosperar, tendo em vista que esta Turma Recursal vem considerando inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com relação à aplicação da Taxa Referencial para fins de atualização monetária, conforme fundamentação constante no seguinte precedente: 0502280-40.2014.4.05.8205, julgamento em 04/09/2015. Ademais, recentemente, o Pleno do STF, ao julgar o RE nº. 870.947, com repercussão geral, decidiu no mesmo sentido dos argumentos utilizados por esta TR e declarou a “impossibilidade jurídica da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária imposta à Fazenda Pública”.

8. Ante tais razões, não merece provimento o recurso do ente público.

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do INSS**, com a manutenção da sentença pelos fundamentos acima expostos. Condenação do recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0500403-60.2020.4.05.9820

VOTO-EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DO JULGADO. RENÚNCIA INICIAL PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JEF. PREVALÊNCIA DA RENÚNCIA INICIAL APENAS QUANTO ÀS PARCELAS VINCENDAS EFETIVAMENTE OCORRIDAS ATÉ A SENTENÇA. RECURSO DO PARTICULAR PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela parte autora, contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença a qual acolheu cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A parte agravante sustenta que a planilha elaborada pela Seção de Cálculos contém equívoco, uma vez que apenas deve incidir as parcelas vincendas até a data da prolação da sentença no cômputo da renúncia, conforme entendimento da Turma Recursal da Paraíba.

2. A TNU firmou o seguinte entendimento cerca da repercussão na fase de execução da renúncia inicial ao excedente à alçada do JEF: (1) os critérios próprios de determinação de competência não se confundem com o valor a ser satisfeito em sede de liquidação de sentença (Enunciado nº 71/FONAJEF); (2) as parcelas vencidas até a propositura da lide devem se limitar ao montante correspondente a 60 salários mínimos (desde que haja renúncia ao valor excedente, no momento da propositura); (3) as vencidas posteriormente ao ajuizamento da demanda, contudo, aderem ao direito da parte autora no decurso da lide, e devem ser somadas àquelas vencidas antes da propositura do pedido, e ser satisfeitas pela via do precatório, caso superem 60 salários mínimos e não seja manifestada pela parte a renúncia de que trata o parágrafo 4º do artigo 17 da lei nº 10.259/2001; (4) A renúncia, para fins de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais, só é cabível sobre parcelas vencidas até a data do ajuizamento da ação, tendo por base o valor do salário mínimo então em vigor. (5) Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal (Súmula nº 17). (PU PEDIDO 200870950012544, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata. DJ 23/03/2010). O valor da causa não se confunde com o valor da condenação, podendo este ser perfeitamente superior ao teto de sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos

Juizados Especiais Federais, conforme entendimento fixado pela TNU (PEDILEF n.º 200833007122079, Relator Juiz Federal Eduardo do Nascimento, j. 13 set. 2010).

3. Em regra, para a elaboração do cálculo da renúncia ao valor que exceda o limite de alçada do JEF, somam-se as parcelas vencidas (atualizadas até o ajuizamento) e as doze parcelas vincendas, e diminui-se do valor encontrado o montante equivalente a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

4. Ocorre que, eventualmente, a satisfação do direito pleiteado (implantação do benefício) pode ocorrer antes da integralização do período de 01 (um) ano, daí que não haveria 12 (doze) prestações vincendas.

5. Conforme entendimento do STJ, vincendas não são apenas aquelas ocorridas antes do cumprimento da obrigação, **mas, também, aquelas que ocorreram antes da prolação da sentença** (AGARESP. 155120, 2T, rel. min. Herman Benjamin; RESP. 895400, 6T, rel. min. Carlos Fernando Mathias {conv.}; EERESP. 709541, 5T, rel. min. Gilson Dipp).

6. Assim, percebe-se que o valor renunciado apurado inicialmente não corresponde sempre a uma verdade matemática, mas a uma expectativa jurídica que pode não se concretizar. Além disso, o que se renuncia de forma irretroatável é ao que excede, dentre a condenação, o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, e não ao montante apurado inicialmente com base na projeção de 12 (doze) prestações vincendas.

7. Saliente-se que tal raciocínio não viola o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, uma vez que a interpretação de tal parágrafo deve considerar o que efetivamente ocorreu, de modo que, ao falar em “doze parcelas”, supõe-se que tais parcelas vincendas efetivamente se concretizaram, sob pena de impor ao jurisdicionado uma renúncia sobre montante que não recebeu nem receberia.

8. Deste modo, conclui-se que, nas ações no JEF em que haja o pagamento de obrigação em quantia certa, o efetivo montante da renúncia inicial procedida para fins de fixação de competência corresponderá ao que exceder ao valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*, da Lei 10.259/2001), considerada a soma das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação e das parcelas vincendas efetivamente ocorridas entre o ajuizamento e até a prolação da sentença, limitadas estas últimas a até doze parcelas (art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001). Em outras palavras, nas ações em que se postulam prestações vincendas, **sentenciadas a menos de um ano do ajuizamento, o valor renunciado deverá encampar apenas as parcelas que se venceram até a prolação da sentença, limitadas, quanto às que se venceram no curso do processo a doze.**

9. Precedente desta TR: PROCESSO nº 0500055-76.2019.4.05.9820, julgamento em 05/07/2019.

10. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao agravo de instrumento**, para reformando a decisão agravada, estabelecer que **o valor da renúncia inicial da parte autora corresponda à soma das prestações vencidas acrescidas das prestações vincendas ao tempo do ajuizamento, que se tenham efetivamente vencido até a prolação da sentença** (limitadas a doze), para, em seguida, do montante apurado, **seja excluído o que extrapolar o valor de 60 salários mínimos à época do ajuizamento.**

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0512356-59.2019.4.05.8202

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32, DA LEI 8.213/91, A PARTIR DE 01/04/2003 PELA LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DAS ATIVIDADES CONCOMITANTES, OBSERVADO O TETO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO.

1. A pretensão da parte autora é o recálculo da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.669.000-2) para que seja considerada a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, observando-se o teto.
2. O MM. juiz sentenciante **julgou procedente** o pedido. **O ente público recorre** , alegando, em síntese, a validade e aplicação do art. 32 da Lei 8.213/91, conforme jurisprudência do STJ, de modo que requer a improcedência do pleito autoral.
3. Sobre a matéria, a **Turma Nacional de Uniformização** já se posicionou no PEDILEF 50101496920114047102, publicado em 09/10/2015, da seguinte forma:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32, DA LEI 8.213/91, A PARTIR DE 01/04/2003 PELA LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DAS ATIVIDADES CONCOMITANTES, OBSERVADO O TETO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. VOTO (...) Todavia, consoante uniformização de entendimento desta Corte, por ocasião do julgamento do processo nº 3 da pauta (5007723-54.2011.4.04.7112) de hoje, ficou sedimentada a **derrogação do art. 32, da Lei 8.213/91, a partir do dia 1º de abril de 2003**, o que com fundamento diverso, mas no mesmo sentido da conclusão da Turma Recursal, que **assegurou o direito à contagem de todas as contribuições vertidas, independentemente de serem em atividades concomitantes diversa ou não**. Eis, resumidamente, os fundamentos do voto condutor, proferido pelo Exmo. Juiz Federal Relator João Batista Lazzari: "(...) **entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de**

contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. (...) A conclusão, portanto, é de que, na linha do que **estatuí a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91.** Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, **a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.**” 10. Proponho, assim, a uniformização do entendimento de que somente quando o segurado que contribui em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, é que no cálculo da renda mensal inicial deve ser considerada como atividade principal aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, exceto quando a concomitância abranja competências posteriores a abril de 2003, data a partir da qual deve ser admitida a todo segurado que tenha mais de um vínculo a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto(...)" (grifou-se). À luz de toda motivação acima, podemos chegar às seguintes conclusões no que diz respeito ao segurado que não preenche, em relação a cada uma das atividades concomitantes, as condições do benefício, tal como na hipótese dos autos: **1ª) antes de 1º de abril de 2003, deve-se aplicar a sistemática da proporcionalidade, tal como prevista no art. 32, II, da Lei 8.213/91, considerando no cálculo da RMI como atividade principal aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, ainda que se trate de profissões idênticas ou de labores de mesma natureza; 2ª) a partir de 1º de abril de 2003, considerada a derrogação do art. 32, da Lei 8.213/91, deve-se admitir a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, respeitado o teto para todo o período básico de cálculo, respeitado o teto.** Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao **PEDILEF** conforme premissa jurídica acima fixada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.” (negrito acrescido)

4. **Registre-se ainda, que, recentemente, a TNU, nos autos do processo [5003449-95.2016.4.04.7201](#), julgado como representativo da controvérsia (Relator: Juiz Federal Guilherme Bollorini; Julgamento em 22/02/2018; publicação em 05/03/2018), firmou a seguinte tese: “O cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto”.**

5. Na hipótese dos autos, o INSS, em relação às atividades concomitantes do autor, calculou a proporcionalidade dos salários-de-contribuição, aplicando os arts. 178 a 183 da IN 45 de 2010.

6. Todavia, tendo em vista que a parte autora implementou os requisitos do benefício em data posterior a 01/04/2003 (derrogação do art. 32 da LB pela Lei 10.666/03, que fixou novos critérios de cálculo da renda do benefício), devem ser somados os salários-de-contribuição, respeitando o valor do teto, para efeito de contagem de tempo das atividades concomitantes exercidas pelo beneficiário.

7. Precedente desta TR: **0500094-10.2015.4.05.8205, julgamento em 28/04/2017.**

8. Assim, mantém-se a sentença de procedência pelos seus próprios fundamentos.

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos e os acima expostos. Condenação do recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator
